

RESOLUÇÃO N° 21 /2004.

SESSÃO DE: \_\_\_\_\_ 2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/1248/96. A.I.: 1/348.141.

RECORRENTE: COMERCIAL MAB LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. FINAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. Autuação Parcialmente Procedente. Infração materialmente comprovada, ante as provas produzidas, contudo, face às particularidades que envolvem o caso - encerramento da circulação econômica da mercadoria, não produção de crédito para o adquirente, escrituração regular das notas fiscais e recolhimento do imposto incidente - não pode o contribuinte ser apenado com multa na ordem de quarenta por cento do valor da operação, mas sim na forma do Art. 767, IX, "c", Dec. 21219/91, por tratar-se de descumprimento de mera formalidade, fixando-se em cinco Ufeces. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão singular, por votação unânime, para declarar-se a Parcial Procedência da Autuação.

## RELATÓRIO

Contribuinte autuado sob o fundamento de vender mercadorias acobertadas por notas fiscais de venda a consumidor, série D-1, com prazo de validade expirado, considerados inidôneas, consoante o disposto no artigo 105, VI, "a", do decreto 21219/91 combinado com o artigo 356, do referido decreto, sendo capitulada a sanção contida no artigo 767, III, "a", do citado regulamento. Base de cálculo fixada em R\$ 7.658,65, multa: R\$ 3.063,42.

Nas informações complementares o autuante detalhou os períodos e intervalos de numeração dos documentos que embasaram o lançamento formalizado neste Auto de Infração.

A acusação fundada nas provas apenas as fls. 06 a 10 dos autos.

Processo julgado à revelia, conforme termo de fls. 11.

Em 1ª Instância o lançamento foi confirmado em sua totalidade.

X

Decisão singular atacada por meio do recurso voluntário (fls. 18 a 21) interposto, no prazo legal, sendo requerida a reforma parcial desta, posto que nenhum prejuízo teve o erário, haja vista, o imposto devido fora recolhido e os documentos inquinados de inidôneos não geram créditos para os adquirentes, cabendo-lhe, então a penalidade contida no artigo 767, IX, "c", do decreto 21219/91.

A Consultoria Tributária por meio do parecer exarado às fls. 28/29 não acatou os argumentos da recorrente, razão pela qual opinou pela confirmação da decisão prolatada na Instância de 1º grau de Procedência do feito.

A douta PGE adotou a recomendação acima referida.

É O RELATÓRIO.

24

## VOTO DO RELATOR

Prende-se a autuação ao fato do contribuinte ter emitido notas fiscais de vendas ao consumidor com prazo de validade expirado.

Ao meu ver, a decisão recorrida, apesar da sua estrita observância aos cânones legais, não merece guarida deste Conlendo Conselho. A autuação se analisada a luz da norma, guarda-a perfeita identidade, mas se traduz em injusta, pois, uma irregularidade de cunho meramente formal tem idêntico tratamento aquele dado a quem promove a saída ou adquire mercadoria ao desabrigo da documentação fiscal pertinente, ou, então, emitida com irregularidades de cunho material.

Dessa forma, a infração noticiada nos presentes autos, não se subsume a sanção gizada no artigo 767, III, "a", que fora proposta no Auto de Infração e ratificada no *decisium litis*, ora atacado.

Entendo, data vênua, que melhormente reflete a prática da justiça fiscal a imputação de sanção a ilícito decorrente de irregularidade de cunho formal, sem repercussão alguma no imposto a ser recolhido.

Desse modo, dadas as particularidades da operação, a saber: encerramento do ciclo econômico, operação sem crédito para os adquirentes, regular escrituração das notas fiscais, recolhimento do imposto incidente, e, por considerar que a irregularidade decorreu do descumprimento de mera formalidade, que pelas características apresentadas não há penalidade específica, razão pela qual deve-se reenquadrá-la de sorte que a sanção mais adequada não seja tão gravosa, quanto à prescrita no Art.767,III,a, do referido regulamento, mas a do artigo 767, IX, "c", no valor correspondente a cinco Ufeces.

Pelas considerações acima, e ainda com arrimo nas razões do recorrente, voto para o recurso interposto seja conhecido e provido, em parte, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada, declarando-se a parcial procedência da autuação, no entanto, em desarmonia com o parecer da douta PGE.

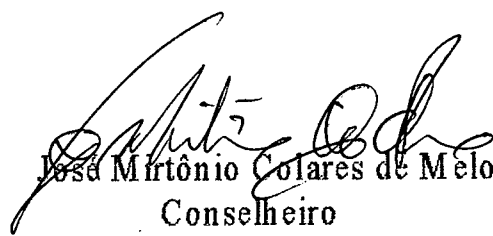
9

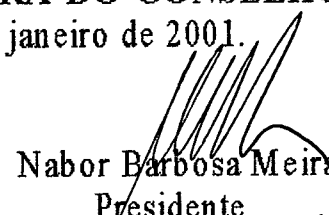
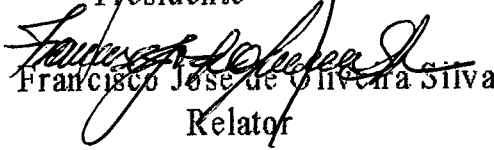
DECISÃO

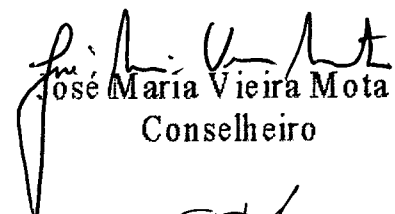
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL MAB LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão singular que declarou a procedência da autuação, declarando, desta feita, a parcial procedência do lançamento, nos termos do voto do relator mas em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

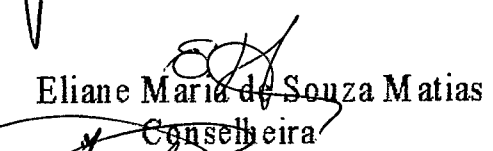
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2001.

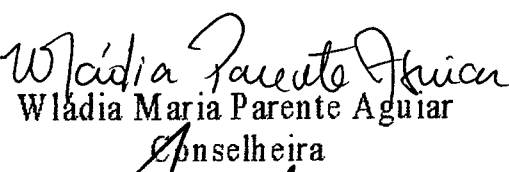
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

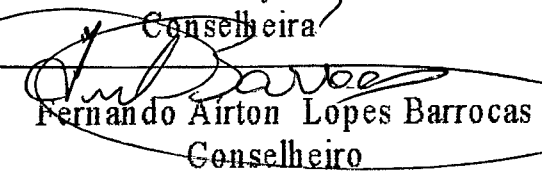
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

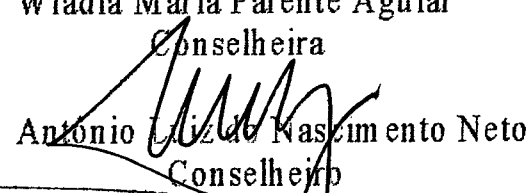
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

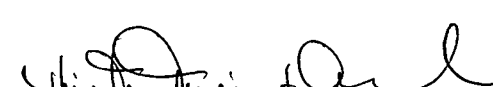
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário